

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1901/83 - PROC. DREL Nº 2919/83
INTERESSADO : Evandro Tertuliano de Lima
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consa Sílvia Carlos da Silva Pimentel
PARECER CEE Nº 149/84 - CEPG - APROVADO EM 08 / 02 / 84 ✓

1 - HISTÓRICO

O senhor Diretor da EMEIPSGES "Dr. Napoleão Rodrigues Laureano", do Departamento de Educação e Cultura da PM de Guarujá, submete à apreciação deste Conselho o caso de Evandro Tertuliano de Lima, nascido em Cabo, Pernambuco, a 16 de agosto de 1964, filho de José Tertuliano de Lima e de Maria Francisca de Lima.

O interessado matriculou-se na 1ª série do 1º grau da UEGESC do Bairro Sítio Paicarará, do Guarujá, em 1974. Em 1976, transferiu-se para a UEMPG "Dr. Napoleão Rodrigues Laureano", da mesma cidade, cursando, então, a 2ª série do 1º grau.

Prosseguiu seus estudos nessa última Escola. Em 1977, concluiu a 3ª série e, em 1978, cursou com promoção a 4ª série do 1º grau.

Estava, à época, 1979, com 15 anos. Matriculou-se na 5ª série do Curso Supletivo, oferecido pela UEMPG e foi, ao final, retido.

Não obstante sua retenção na 5ª série, em 1980, logrou matricular-se na 6ª série do 1º grau, que frequentou, sem sucesso. No segundo semestre de 1980, cursou, novamente, a 6ª série e foi promovido.

Em 1981, fez a 7ª série, ficando duas vezes retido, nos dois semestres cursados.

Em 1982, primeiro semestre, conseguiu promoção na 7ª série e, no segundo semestre, cursou a 8ª série, tendo concluído o 1º grau.

No momento em que os escriturários da Escola, juntamente com a senhora Supervisora, procediam à "conferência dos prontuários para a confecção de lauda de alunos concluintes de curso de 1º grau regular e supletivo", constatou-se a irregularidade (fls. 03).

Na DE de Guarujá, a senhora escriturária historia os fatos

e, em seu Parecer conclusivo, manifesta-se "pelo encaminhamento ao Supervisor de Ensino da UE, para analisar, visar e emitir Parecer Conclusivo" (fls. 05).

A Supervisora, considerando o "desempenho do aluno ao longo das séries cursadas e verificando que, apesar das dificuldades encontradas pelo aluno, o mesmo conseguiu superá-las", propõe a "convalidação dos atos escolares pela autoridade competente" (fl. 07).

A DE procede ao encaminhamento, conforme solicitado, e o processo vai à DREL, Santos, onde a senhora Assistente Técnica de Supervisão Pedagógica, chamada a opinar, manifesta-se a fls. 10/11. Considerando que o aluno superou as dificuldades que o levaram à retenção na 5a. série e o parecer favorável da Supervisora, opina pela convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, propondo, ainda, advertência à Escola, para que não haja reincidência.

Estando de acordo, o senhor Diretor Técnico (Divisão - III) envia o protocolado à CEE, onde é analisado pelo senhor Coordenador (fls. 12), que também acolhe a proposta das autoridades que se manifestaram anteriormente, observando que não se apresenta justificativa para a irregularidade.

E o processo vem a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Estão juntados aos autos a Certidão de Nascimento do aluno e seu histórico escolar (fls. 04/05).

2 - APRECIAÇÃO

Mais uma vez, este Conselho é chamado a pronunciar-se sobre matrícula irregular.

O interessado ficou retido na 5a. série do 1º grau, Supletivo, em 1979.

No ano seguinte, 1980, na mesma Escola, conseguiu matricular-se na 6a. série. Não foi promovido nessa série, mas prosseguiu estudando até a conclusão do 1º grau.

De 1980 ao final de 1982, efetuou seis vezes matrícula, contando-se as séries em que ficou retido, e, em nenhuma ocasião, verificou-se o lapso.

Ninguém apresenta justificativa para a irregularidade.

Este Conselho já se tem pronunciado inúmeras vezes sobre o assunto.

Considerando o tempo decorrido e o fato de o aluno ter concluído o 1º grau, o voto tem sido favorável.

3 - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de EVANDRO TERTULIANO DE LIMA, em 1980, na 6ª. série do 1º grau da EMEF BSES - "Dr. Napoleão Rodrigues Laureano", de Guarujá, Curso Supletivo, modalidade Suplência. Convalidam-se, também, os atos escolares posteriormente praticados.

Adverta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 14 de dezembro de 1983.

a) Consa SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namo de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de janeiro de 1984.

a) CONS. BAHIJ AMIN AUR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1984.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE